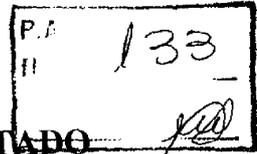




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SE Nº 4247/1400/1989 - GDOC 16847-69139/2007

PARECER: 028/2007

INTERESSADO: MIRIAM MAGALHÃES BASTOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: **ATO ADMINISTRATIVO - INVALIDAÇÃO.** Interessada que teve invalidados os 3º e 4º ATS, concedidos indevidamente, em virtude de ter sido computado na sua CTS, por erro da Administração, tempo de serviço prestado ao Município de Taubaté (LC nº 318/83). Pedido de dispensa de reposição dos valores indevidamente percebidos a título de ATS. Matéria examinada pelo Parecer CJ/SE nº 1070/2006, que propôs o deferimento do pedido, posto que constatada, por meio de Sindicância, a boa-fé da interessada no episódio em questão. Manifestação da UCRH no sentido de que o indeferimento do pedido se impõe em face de orientação emanada de pareceres da PGE. Solicitação da oitiva desta Especializada, pelo Secretário da SGP, com vista a dirimir a divergência. As questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 do Estatuto (Súmula nº 3, PGE) e na orientação fixada no DNG de 31/01/86, devem ser solucionadas, desde que comprovada a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no artigo 93 da Lei nº 10.268/68 (Precedentes: PA-3 nº 115/2002; PA nº 383/2003; PA nº 413/2004 e PA nº 212/2005). Pelo deferimento do pedido à luz dos precedentes invocados. Proposta de retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis na espécie.



P.A.
134
P

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Cuida-se, na espécie, de autos de Processo Único de Contagem de Tempo de Serviço, em nome de **MIRIAM MAGALHÃES BASTOS DE ALMEIDA**, RG. nº 8.085.196, PEB-I, estável, classificada na EE Dr. Cerqueira César, Paraibuna, DE-Região de Taubaté, que teve os 3º e 4º ATS anulados, posto que concedidos indevidamente, em virtude de, na sua contagem de tempo de serviço, ter sido computado erroneamente tempo de serviço municipal, para todos os fins.

2. Em consequência, a interessada pleiteou a dispensa de reposição de vencimentos, nos termos do artigo 93 da Lei nº 10.261/68 e do DNG -76 e da Súmula nº 3, da PGE, aprovado no DOE de 20/10/76 e republicado no DOE de 14/02/80, conforme se verifica à fl. 70, dos autos.

3. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação examinou referido pedido, por meio do Parecer nº 1070/2006, no qual ponderou e propôs o seguinte:

(...)

9. Reiterando os termos do Parecer CJ-SE 198/2006 (fls. 93 e segs.), assinalo que o procedimento de invalidação, mesmo não observando estritamente o rito previsto nos arts. 59 a 61 da Lei 10.177/98, atingiu seus fins, propiciando à servidora oportunidade de se manifestar sobre a anulação. Com ela deu-se por conformada, requerendo a dispensa de reposição de vencimentos.

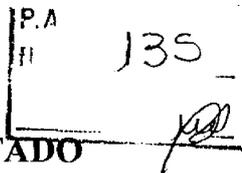
10. A orientação vigente no que diz respeito à boa fé satisfaz com a ausência de declaração falsa ou omissão intencional. O caso em exame, no entanto, merecia melhor esclarecimento pela atipicidade. A contagem de tempo de serviço prestado a Município para outros fins que não a aposentadoria deixou de ser possível por força da Lei Complementar 318/83, desconhecendo-se, no âmbito desta Consultoria Jurídica, lapso administrativo dessa monta.

11. Neste momento, a alegação de boa fé pode ser acolhida, considerando os termos da segunda averiguação levada a efeito na Diretoria de Ensino. O relatório também abordou adequadamente a questão da responsabilidade, não havendo fundamento para imputá-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



la a quem quer que seja. As evidências são de desconhecimento da legislação e noticia-se o falecimento da servidora que seria a encarregada do ato.

12. Isto tudo considerado, caracterizada a boa fé da requerente e esgotado o âmbito de apuração de responsabilidades, opino pela dispensa de reposição de vencimentos, ato de competência do Sr. Governador."

4. A Secretária da Educação acolheu o Parecer, acima mencionado, determinando o encaminhamento dos autos à deliberação do Governador do Estado, autoridade competente para isentar a interessada da reposição dos valores (fl. 126).

5. O Assessor Chefe da Assessoria Técnica do Governo houve por bem, no entanto, solicitar a prévia manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos (fl. 127).

6. A Unidade Central de Recursos Humanos manifestou-se, por meio da Informação U.C.R.H. nº 041/2007, na seguinte conformidade:

"(...).

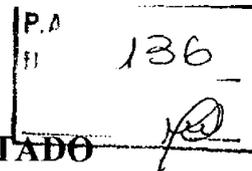
No caso ora analisado, a importância recebida indevidamente não se deveu a nenhuma alteração de critério jurídico, mas a erro da Administração, corrigido mediante anulação dos atos e concessão de novos adicionais com outra data de vigência, ficando evidente a inaplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86.

A douta Procuradoria Administrativa tem se pronunciado em casos semelhantes, no sentido de que, mesmo comprovada a boa-fé do servidor, não se acha este, exonerado da responsabilidade de proceder à devolução do que recebeu a mais, uma vez que o creditamento indevido não se deveu a nenhuma alteração de critério jurídico, mas a simples erro do órgão responsável pelos pagamentos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Diante do exposto, e à vista da orientação emanada de pareceres da Procuradoria Geral do Estado, concluímos que a interessada deverá repor aos cofres públicos os valores percebidos, a título de Adicional por Tempo de Serviço, concedidos indevidamente.

Assim, até que se constitua a Consultoria Jurídica desta Pasta, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de oitiva da d. Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a opinião da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação (fls 123/125), divergente da opinião desta Unidade." (fls. 128/130).

7. O Secretário de Gestão Pública acolheu a proposta da Unidade Central de Recursos Humanos, determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado (fl. 136).

8. Assim sendo, por determinação da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, os presentes autos vêm a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer (fl. 132).

É o relatório, opinamos.

9. Nos presentes autos, a CJ/SE e a UCRH/SGP reconhecem que os pagamentos indevidos decorreram de erro perpetrado, pela Administração, na contagem de tempo de serviço da interessada, bem como que a mesma os percebeu de boa-fé, em face da ausência de declaração falsa ou omissão intencional.

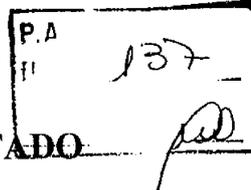
10. A CJ/SE e UCRH/SGP divergem, no entanto, quanto a ser a boa-fé da interessada causa suficiente para dispensá-la da reposição ao erário estadual dos valores que lhe foram pagos indevidamente. Enquanto a primeira pensa que sim a segunda afirma que não.

11. O artigo 111, da Lei nº 10.261/68 (Estatuto), dispõe que: "As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.", de onde se conclui que a regra é a reposição e a exceção é a dispensa de reposição, como a prevista, v.g., no artigo 93, do mesmo diploma legal, com o seguinte teor: "Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional"

12. As conseqüências da anulação de atos administrativos, que admitiram, *contra legem*, contagem de tempo de serviço municipal para efeito de enquadramento nos graus previstos no artigo 11 da Lei de Paridade (DLC nº 11/70), foram objeto de discussão, à luz da disposição do artigo 93 do Estatuto, nos Pareceres CJ/SE nº 248/76 e AJG nº 585/76, os quais propiciaram a edição da Súmula nº 3, da PGE, com a seguinte Ementa:

"PROMOÇÃO Anulada - Inexistência de má fé do funcionário. Dispensa de reposição de Vencimentos. Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente."

13. Anota-se, ainda, a existência de situação distinta de dispensa de reposição de valores, referente ao caso de vantagem pecuniária paga e que posteriormente foi reputada indevida, em virtude de alteração de critério jurídico pelo órgão competente, tratada no Despacho Normativo do Governador de 31/01/86.

14. A matéria de dispensa de reposição de valores, no entanto, ensejou ainda novas discussões quando se pretendeu aplicar a orientação da Súmula nº 3, da PGE, a outros casos que não fossem de promoção de servidor. Tendo sido instada a se manifestar nesses casos, em razão da competência governamental para a decisão final, a Chefia da Assessoria Jurídica do Governo acabou fixando orientação a ser seguida pelo órgão, por meio do Memo. AJG nº 44, de 03/12/96, no sentido de que:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
138
[Handwritten signature]

"(...) a reposição é de rigor toda vez que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemática-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fica, assim, afastada a incidência do antes invocado princípio geral do Direito Comum, em razão da existência de norma mais adequada à solução da questão na legislação administrativa estadual."¹

14.1. A orientação jurídica acima transcrita foi acolhida pelo Chefe do Poder Executivo, quando da aprovação dos Pareceres que - anotando sua existência - foram emitidos, pela Assessoria Jurídica do Governo, na matéria em questão.

15. No âmbito da Procuradoria Geral do Estado, referida orientação jurídica somente foi endossada a partir da **aprovação parcial do Parecer PA-3 nº 155/2002, pelo Procurador Geral do Estado**, nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, emitida na seguinte conformidade:

"(...).

Quanto aos valores indevidamente percebidos, o parecer entendeu que devem ser restituídos ao erário, por não se tratar de hipótese albergada pelo Despacho Normativo do Governador de 31.01.86.

Concordo, em parte, com o Parecer PA-3 nº 155/2002, endossado pelas instâncias competentes da Procuradoria Administrativa.

Deixo de acompanhar a Especializada no tange à reposição de valores aos cofres públicos, caso comprovada a boa-fé do servidor e à vista da orientação fixada no Memo. AJG 44/96, de 03.12.96, já acolhida pelo Chefe do Poder Executivo (cof. Cópia anexa), no sentido de que "a reposição é de rigor toda vez que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemática-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fico, assim, afastada a incidência do antes invocado princípio geral de Direito Comum,

¹ Princípio Geral de Direito que informa na legislação comum a regra que ainda que indevida não se repete a prestação alimentar.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
11 139
[Signature]

em razão da existência de norma mais adequada à solução da "quaestio" na legislação administrativa estadual."

Nesse caso, a competência para isentar o servidor é do Governador do Estado.

Com estas considerações, submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador do Estado, com proposta de aprovação parcial do Parecer PA-3 nº 155/2002."

16. Cumpre ressaltar, ainda, a existência de despacho da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, ao apreciar o precedente PA nº 212/2005, referente à questão da dispensa de reposição, no seguinte sentido:

"1. Solicitei o retorno deste Expediente por ter-me dado conta, após lançar o despacho de fls. 44, que a posição ali sufragada não refletia o entendimento dominante na PGE, nos termos em que este restou cristalizado quando da aprovação parcial, pela Chefia da Instituição, do Parecer PA nº 413/2004. Neste último despacho, que ora junto por cópia, ficou assentado que a reposição de vencimentos indevidamente recebidos é de rigor não só quando o servidor obrar de má-fé, mas, ainda, quando tampouco sua boa-fé estiver evidenciada, particularmente em hipóteses de omissão inescusável.

No caso em exame, a servidora auferiu vantagem pecuniária expressamente concedida pela Administração mediante Apostila de Enquadramento de 1º.4.98, que se lê a fls. 05. Parece-me pois inequívoca sua boa-fé entre essa data e 29.10.2004, quando sobreveio retificação após a Secretaria da Fazenda identificar equívoco no primeiro dos citados atos. Tal elemento subjetivo - a boa-fé - vê-se igualmente reconhecida, no caso em exame, pela Secretaria da Educação (fls. 15/19 e 27), pela Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 29/93) e, por derradeiro, pelo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil (fls. 34). Daí aplicar-se aqui, mediante interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, o disposto no artigo 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

2. Isso posto, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de, revendo o despacho de fls. 45, desaprovar o Parecer PA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. P.
140
R

nº 212/2005, após o que deverá este feito seguir à deliberação do Senhor Governador do Estado, autoridade competente para autorizar a dispensa de reposição em exame.”

16.1. A proposta acima referida foi acolhida pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, Respondendo pelo Expediente da PGE, que determinou a submissão do assunto ao crivo do Governador do Estado, autoridade competente para dispensar a reposição de vencimentos.

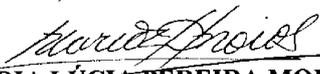
17. Consoante se verifica, os despachos da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, acima transcritos - aprovados pelo PGE e PGE-Adj. - consignam a atual posição da Procuradoria Geral do Estado nas questões referentes à dispensa de reposição dos valores indevidos, percebidos, a título de remuneração, pelo servidor público estadual, que não se enquadrem na disposição do artigo 93, da Lei nº 10.261/68 (Súmula nº 3 da PGE), em face da sua especificidade, nem na orientação firmada no Despacho Normativo do Governador de 31/12/86.

17.1. Assim sendo, no caso concreto, - por sinal semelhante ao caso descrito no item 16, supra - assiste razão à Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação quando propõe a dispensa de reposição, pela interessada, dos valores que lhe foram pagos indevidamente a título de adicionais por tempo de serviço.

18. Em face do exposto, propomos que, após a ciência da UCRH da presente manifestação, os autos retornem à Assessoria Técnica do Governo, para a submissão da matéria à deliberação do Governador do Estado, autoridade competente para a decisão final.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.


MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI

Procuradora do Estado Nível V

OAB/SP nº 55.881

P.A.
141 -
(Handwritten mark)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: SE Nº 4247-1400/89 GDOC 16847-69139/2007.

Interessado: MIRIAM MAGALHÃES BASTOS DE ALMEIDA.

PARECER PA nº 28/2007.

De acordo com o Parecer PA nº 28/2007 que está em harmonia com a orientação jurídica fixada pelo Procurador Geral do Estado na matéria.

Peço licença para ressaltar, contudo, opinião pessoal divergente no tema de dispensa de reposição ao erário de quantias indevidamente creditadas aos servidores.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral da área da Consultoria

PA, 28 de fevereiro de 2007.

(Handwritten signature)
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

13/142
2

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SE nº 4247/1400/1989
Interessado: MIRIAM MAGALHÃES BASTOS DE ALMEIDA
Assunto: Contagem de tempo

AAA

Cuidam os autos de pedido de dispensa de reposição de vencimentos recebidos indevidamente, formulado pela interessada, em virtude de concessão incorreta de adicionais por tempo de serviço – ATS.

Endosso os argumentos e as conclusões exarados no Parecer PA nº 28/2007 (fls. 133/140), aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 141), que, em consonância com a orientação administrativa vigente (Parecer PA nº 212/2005, aprovado pelo Procurador Geral do Estado), se inclinam pela dispensa de reposição pela interessada dos valores que lhe foram erroneamente pagos.

Posto isto, com base na delegação que me foi conferida pelo senhor Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 11, de 09/02/2007, aprovo o Parecer PA nº 28/2007.

Encaminhe-se este expediente à Unidade Central de Recursos Humanos, para ciência e providências de sua alçada.

GPG/CONS, 05 de março de 2007.

Maria Cristina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA